



Número: **0600279-79.2020.6.16.0066**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **04/12/2020**

Processo referência: **0600043-11.2020.6.16.0137**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600279-79.2020.6.16.0066 (DRAP nº 0600269-35.2020.6.16.0066) que indeferiu o pedido de registro de candidatura de João Alves Correa e deferiu a impugnação formulada pelo Ministério Público em desfavor do candidato, em sede de AIRC, vez que pedido de registro de candidatura não se encontra em conformidade com o disposto no art. 14, §3º, II CF/88; art. 1º, I, "e", 2 LC 64/90 e art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. (Impugnação pelo Ministério Público Eleitoral ao registro de candidatura de João Alves Correa, ao cargo de Vereador, pelo partido Progressistas-PP, no município de Maringá/PR, sob a alegação de inelegibilidade pelo art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, vez que o candidato foi definitivamente condenado pela 1ª Vara Federal de Paranavaí, nos autos nº 5000320-46.2011.4.04.7011 com trânsito em julgado em 16/09/2015, por inciso nas sanções do artigo 2º, da Lei 8.176/1991, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, condenação esta transitada em julgado, sendo, em 25/01/19, declarada extinta a pena). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO ALVES CORREA (RECORRENTE)	SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30231 116	07/04/2021 22:11	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.444

RECURSO ELEITORAL 0600279-79.2020.6.16.0066 – Maringá – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: JOAO ALVES CORREA

ADVOGADO: SIMONE YURIKO TANAKA - OAB/PR0074418

ADVOGADO: DIEGO FRANCO PEREIRA - OAB/PR0057778

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O recorrente foi condenado como incursão nas sanções do artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, pela conduta de extrair areia de leito de rio sem autorização legal.

2. Como a própria lei classifica essa conduta como "crime contra o patrimônio" e os "recursos minerais" pertencem, por imperativo constitucional, à União (artigo 20, inciso IX, da CF), o pleno enquadramento da condenação como ensejadora da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "e", número "4", da LC nº 64/90 é inofensível.

3. Para que uma determinada condenação criminal se enquadre na



exceção do § 4º do artigo 1º da LC nº 64/90, sua configuração como de menor potencial ofensivo deve decorrer de expressa previsão legal e não de quaisquer outras considerações. No caso, como o tipo penal em que incursa o recorrente prevê como pena máxima cinco anos de detenção, supera a definição legal de menor potencial ofensivo - que é estabelecida pelo máximo *in abstracto* e não pela pena efetivamente aplicada, no caso concreto.

4. "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade", como consolidado na súmula nº 41 do TSE. Por isso, não há espaço para que se reavalie a configuração do dolo, expressamente reconhecido como presente na decisão da justiça comum federal transitada em julgado.

5. As restrições constitucionais e legais à elegibilidade estabelecem requisitos mínimos para que alguém possa ser alçado a um mandato eletivo. Precedente. Por esse motivo, não há espaço para que o órgão julgador, aplicando princípios como o da proporcionalidade ou da razoabilidade, reduza ainda mais as balizas fixadas e conceda o registro de candidatura a quem está, de forma manifesta, enquadrado em causa de inelegibilidade.

6. Recurso eleitoral conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que julgou procedente a impugnação e, de consequência, indeferiu o registro de candidatura ao recorrente.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 07/04/2021 22:11:58
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715361482300000029425942>
Número do documento: 21040715361482300000029425942

Num. 30231116 - Pág. 2

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, do requerimento de registro de candidatura de João Alves Correa para o cargo de vereador (id. 21986966).

Publicado o edital, foi ajuizada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura pelo Ministério Público Eleitoral (id. 21987616), sob a alegação de inelegibilidade.

Por sentença (id. 21989766), foi julgada procedente a impugnação e, de consequência, indeferido o registro do candidato, ao fundamento de se encontrar inelegível por força do contido no artigo 1º, inciso I, alínea "e", número "1", da Lei Complementar nº 64/90.

Inconformado, o requerente recorreu (id. 21990116), aduzindo, em síntese, que: (i) foi acusado juntamente com seu filho de ter extraído areia sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; (ii) a conduta não se amolda à hipótese de inelegibilidade, pois não houve dano ao patrimônio público; (iii) o juízo *a quo* não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (iv) foi condenado a pena de detenção que, na processualística mais recente, admite a entabulação de acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A do CPP, medida desriminalizadora frente a delitos mais brandos; (v) se há norma penal que mitiga a reprovabilidade do delito, inclusive com a manutenção da primariedade, não se mostra razoável ceifar sua elegibilidade; (vi) analisando os autos de ação penal, observa-se que não ficou configurado o dolo.

Contrarrazões (id. 21990416), sem preliminares, pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento (id. 22181366).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que os autos foram conclusos para sentença em 31/10/2020 (id. 21989716), a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 01/11/2020 (id. 21989866) e as razões foram protocoladas no dia 04/11/2020 (id. 21990116).

Intimado via mural eletrônico em 10/11/2020 (id. 21990316), o recorrido protocolou suas contrarrazões em 11/11/2020 (id. 21990416), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do seu registro, alegando, em síntese, que a condenação criminal que sofreu não se amolda à causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", número "1", da LC nº 64/90, por não haver lesão ao patrimônio público.



Argumenta que o decreto condenatório fixou pena de detenção, o que denota o menor potencial ofensivo da conduta, a qual atualmente conta com a possibilidade de acordo de não persecução penal - ANPP - prevista no novo artigo 28-A do CPP, instituto desriminalizador que permite ao acusado manter sua primariedade penal.

Invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e afirma que, no processo penal, não restou caracterizado o dolo de lesar o patrimônio público.

O recurso não se sustenta.

O dispositivo que prevê a causa de inelegibilidade em questão possui a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(. . . .)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
(. . . .)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Consoante a prova produzida e não impugnada quanto ao conteúdo, o recorrente foi condenado pela 1ª Vara Federal de Paranavaí, com trânsito em julgado em 16/09/2015, como inciso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção.

Essa lei "*Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis*", sendo que o dispositivo no qual se baseou a condenação possui o seguinte teor:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.
§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção do crime.
§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).
[não destacado no original]



Se a lei classifica essa conduta como "crime contra o patrimônio" e os "recursos mineirais" pertencem, por imperativo constitucional, à União (artigo 20, inciso IX, da CF), o pleno enquadramento da condenação como ensejadora da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "e", número "4", da LC nº 64/90 é inofismável.

Ainda, tem-se que o delito pelo qual condenado o recorrente não se enquadra no conceito legal de menor potencial ofensivo, estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*.

Art. 61. **Consideram-se** infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e **os crimes a que** a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) [não destacado no original]

Como já referido na sentença, para que uma determinada condenação criminal se enquadre na exceção do § 4º do artigo 1º da LC nº 64/90, sua configuração como de menor potencial ofensivo deve decorrer de expressa previsão legal e não de quaisquer outras considerações.

No caso, como o tipo penal em que incursa o recorrente prevê como pena máxima cinco anos de detenção, supera a definição legal de menor potencial ofensivo - que é estabelecida pelo máximo *in abstracto* e não pela pena efetivamente aplicada, no caso concreto.

Não bastassem essas considerações, tem-se que a Lei nº 13.964/2019, que incluiu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, não existia ao tempo em que o recorrente respondeu ao processo penal, de sorte que não se pode afirmar, sem que se recorra à especulação, que faria jus ao benefício, que aceitaria o acordo e que o cumpriria. Considerando que referido benefício legal, pela sua própria natureza, é incompatível com a pena já aplicada e, inclusive, extinta, não se sustenta a pretensão de se aplicar ao recorrente as suas disposições, ao menos não por esta justiça especializada.

Quanto à suposta não caracterização do dolo ou quaisquer outras considerações quanto aos fatos da ação penal, tem-se que está pacificado que "*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*", como consolidado na súmula nº 41 do TSE.

No acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo qual rejeitada a apelação do ora recorrente e acolhida em parte a do Ministério Público apenas para majorar a pena (id. 21988916), constou expressamente do voto condutor:

A conduta do réu demonstra que o mesmo, sabendo da necessidade de autorização para exploração de lavra de areia, agiu de forma livre e consciente para a prática da extração de matéria-prima da União (areia de leito de rio) sem que houvesse regular autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. No caso em exame, não há qualquer causa de exclusão de culpabilidade (imputabilidade,



potencial de consciência sobre a ilicitude do fato, exigibilidade de conduta adversa). O réu praticou o delito de extração do mineral de forma livre e consciente, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua antijuridicidade.

Essa foi a decisão que veio a transitar em julgado e que, à evidência, declarou expressamente a presença do dolo, não cabendo a esta justiça especializada reavaliar essa questão.

Não se pode olvidar também que as restrições constitucionais e legais à elegibilidade estabelecem requisitos mínimos para que alguém possa ser alçado a um mandato eletivo, como didaticamente exposto no seguinte e paradigmático julgado, que também trata de inelegibilidade por condenação criminal:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. CRIME. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CP. PATRIMÔNIO IMATERIAL E PRIVADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. PROVIMENTO.
(. . . .)

10. Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal. Há de se considerar os valores ético-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de se comprometer seu real significado e alcance.

11. Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) - originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) - devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.

12. A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas pregressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito.

13. A leitura do art. 1º, I, e, 2 da LC 64/90 de modo algum pode se dissociar do § 9º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato.
(. . . .)

26. Recurso especial provido para indeferir o registro de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador de Rio Negrinho/SC nas Eleições 2016, com as devidas vênias à e. Relatora. [TSE, REspE nº 14594, rel. design. min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018, não destacado no original]

Portanto, tratando essas normas de requisitos mínimos, não há espaço para que o órgão julgador, aplicando princípios como o da proporcionalidade ou da razoabilidade, reduza ainda mais as balizas fixadas e conceda o registro de candidatura a quem está, de forma manifesta, enquadrado em causa de inelegibilidade.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-79.2020.6.16.0066 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JOAO ALVES CORREA - Advogados do(a) RECORRENTE: SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ :

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 07/04/2021 22:11:58
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715361482300000029425942>
Número do documento: 21040715361482300000029425942

Num. 30231116 - Pág. 7